



Número: **0601561-82.2022.6.27.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Corregedoria Regional Eleitoral - Desembargador Eurípedes do Carmo Lamounier**

Última distribuição : **27/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Captação ou Gasto Ilícito de Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
A TRANSFORMAÇÃO QUE O TOCANTINS PRECISA 15-MDB / 22-PL / 19-PODE (REQUERENTE)	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA (REQUERENTE)	
WANDERLEI BARBOSA CASTRO (REQUERIDO)	
LAUREZ DA ROCHA MOREIRA (REQUERIDO)	
ESTADO DO TOCANTINS (REQUERIDO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9795851	27/09/2022 19:50	0 - INICIAL - AIJE	Petição Inicial Anexa



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

URGENTE

**A COLIGAÇÃO “A TRANSFORMAÇÃO QUE O TOCANTINS
PRECISA”**, integrada pelos partidos/federações: MDB, PL, PODE representada
por RICARDO ANTÔNIO NOGUEIRA PEREIRA, e **RONALDO DIMAS
NOGUEIRA PEREIRA**, portador(a) do documento de identidade nº 5417 –
CREA/GO, CPF nº 260.210.136-20, com endereço na Quadra ACSO 1, Avenida
Juscelino Kubitschek, Conjunto 01, 41 10º andar, Sala 1001, Ed. JK Business
Plano Diretor Sul, Palmas/TO, CEP: 77.015-012, conforme procuração anexa,
vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em conformidade com
o disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, propor a presente **AÇÃO
DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO
DE TUTELA DE URGÊNCIA**, em face do candidato **WANDERLEI BARBOSA
CASTRO**, brasileiro, casado, no exercício do mandato de Governador do Estado
do Tocantins, inscrito no CPF sob o nº 342.773.231-20, residente e domiciliado
na Rua 07, n. 641, Distrito de Taquaruçu, Palmas/TO, CEP: 77.080-020, de
LAUREZ DA ROCHA MOREIRA, brasileiro, advogado, portador do CPF nº
220.190.901-63, do RG nº 000.907, 2ª Via, SSP/TO, domiciliado à Rua Manoel





Rocha, nº 1.157, Centro, Gurupi/TO, e do **ESTADO DO TOCANTINS**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ nº 01.786.029/0001-03, com sede no Palácio Araguaia, representado pela Procuradoria Geral do Estado, sito a Praça dos Girassóis, s/n, Esplanada das Secretarias, em Palmas/TO, bem como do candidato à reeleição, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

Conforme informações de conhecimento público e notório, no ano de 2018, com a cassação do então governador do Estado, Marcelo Miranda, e de sua vice-governadora, Cláudia Lelis, pelo Tribunal Superior Eleitoral, o Sr. Mauro Carlesse assumiu o comando do Poder Executivo Estadual, interinamente até a realização de novas eleições estaduais.

Realizadas as eleições, em 24 de junho de 2018, Mauro Carlesse foi eleito governador do Tocantins, **tendo como vice Wanderlei Barbosa, atual governador e candidato à reeleição.**

Nas eleições regulares estaduais de 2018, realizadas no dia 7 de outubro, o Sr. Mauro Carlesse foi reeleito, para um mandato completo de 4 anos, ou seja, até o fim de dezembro de 2022.

Ocorre que, no dia 20 de outubro de 2021, o Sr. Mauro Carlesse foi alvo das operações *Éris* e *Hygea* da Polícia Federal, com fundamento em práticas de





diversas infrações penais, tendo sido determinado o afastamento temporário do cargo por um período de 180 (cento e oitenta dias).

O então vice-governador Wanderlei Barbosa, na ocasião, assumiu interinamente o cargo de Chefe do Poder Executivo.

No dia 11 de março de 2022, após a renúncia do titular do cargo, o governador em exercício, candidato ora Requerido, assumiu de forma definitiva o cargo de chefe do Executivo estadual até 31 de dezembro do corrente ano.

Desde que assumiu a Chefia do Executivo, ainda interinamente, mas já com o firme propósito de manter-se no poder, iniciou suas estratégias político-administrativas para obter seu intento.

Desconsiderando-se a conduta inicial e previsível de substituição dos titulares dos chamados cargos de primeiro escalão, o candidato à reeleição Investigado, utilizando-se de seu poder político e de autoridade, com o precípuo intento eleitoral, deu início a uma série de contratações para cargos em comissão e formalização de contratos temporários, contabilizando estes como verdadeiros cargos eleitorais, ante o raciocínio de que a manutenção de seus cargos dependeria da permanência do primeiro Investigado na Chefia do Executivo.

Depois de iniciado o período eleitoral propriamente dito, formalizado o pedido de registro de candidatura para concorrer à reeleição do cargo de





Governador do Estado, o Investigado Wanderlei Barbosa continuou a praticar atos ilícitos para sagrar-se vencedor no pleito.

No mesmo sentido, utilizando-se de forma abusiva de seus poderes econômicos, os Investigados, com total violação às normas proibitivas eleitorais, contrataram vários influenciadores digitais do Estado para divulgar maciçamente atos de propaganda eleitoral em seus benefícios, atingindo número incontavelmente expressivo de eleitores, consumistas e influenciáveis dos conteúdos postados pelos referidos influenciadores digitais tocantinenses das redes sociais, o que configura, ainda, o uso indevido dos meios de comunicação, já que as referidas contratações formais encontravam-se expressamente vedadas, bem como caixa 2, uma vez que não há qualquer contabilização desses gastos na prestação de contas.

No caso, conforme restará devidamente comprovado, houve a prática de condutas caracterizadoras de abuso de poder econômico, político e de autoridade, além do uso indevido dos meios de comunicação e a prática de caixa 2 de campanha, razão pela qual deverá ser julgada procedente a presente ação, atraindo a aplicabilidade do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, com a cassação do registro ou diploma dos Investigados, bem como a aplicação de sanção de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes à eleição.



**2. DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO E PRÁTICA DE CAIXA 2 DE
CAMPANHA FACE À CONTRATAÇÃO DE INFLUENCIADORES DIGITAIS**

**2.1 – DA OFENSA AO ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 29, § 8º, DA
RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/19**

Desde a reforma eleitoral promovida pela Lei nº 13.488/2017, o art. 57-C da Lei das Eleições foi alterado, permitindo, como exceção, a propaganda eleitoral paga através de impulsionamento de conteúdos na internet. Veja-se:

Art. 57-C. **É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos**, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

Por sua vez, o art. 29 da Res. TSE nº 23.610/19 reproduz em seu *caput* o disposto no art. 57-C já mencionado, incluindo em seu § 8º, entretanto, normativa específica, nos seguintes termos:





“§ 8º **Incluem-se entre os tipos de propagação eleitoral paga vedados** pelo caput deste artigo **a contratação de pessoas físicas** ou jurídicas **para que realizem publicações de cunho políticoeleitoral em seus perfis, páginas, canais, ou assimilados, em redes sociais** ou aplicações de internet assimiladas, bem como em seus sítios eletrônicos. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)”

Do referido dispositivo, extrai-se a proibição expressa da prática de contratação de influenciadores digitais para fins de alavancar a popularidade dos candidatos.

Em que pese a proibição de contratação de *influencers* digitais, atentaram-se os Investigantes, a partir do dia 07 de setembro de 2022, para uma forte intervenção de influenciadores da internet Tocantinense, em prol da divulgação da campanha do Governador Wanderlei Barbosa.

Isto porque, neste dia, os influenciadores Rodrigo Castro (@rcsa.off), Cristiane Dalastra (@crisdalastra), JEFF – o carinho das danças (@jeff.tj) Giovanna Zensque (@giovannazensque), Dara Saionara (@darsaionara), Felype Stival (@felpstival) e Jhully Vaz (@jhullyvaz) publicaram suposto apoio ao Governador candidato à reeleição através de seus “*stories*”, tendo o Governador repostado estes “*stories*” no seu perfil oficial de campanha.

Como se sabe, estes “*stories*” consistem na publicação de fotos e vídeos na plataforma “*Instagram*”, que ficam disponíveis para visualização por um





período de 24 horas em uma barra específica da plataforma, sendo um formato visual em tela cheia, que desaparece após 24 horas e não aparece no *feed* de notícias, que é o local que reúne todas as publicações do perfil e serve como um resumo do conteúdo que o usuário produz.

Desta forma, ao contrário das postagens feitas no *feed*, que são permanentes, nas publicações realizadas através dos “*stories*” os usuários podem postar fácil e rapidamente para seus seguidores, sem se preocupar em sobrecarregá-los com muito conteúdo, atingindo uma quantidade infinitamente maior de usuários.

É comumente verificado nos perfis oficiais dos candidatos a repostagem dos “*stories*” feitas por seus eleitores/apoiadores.

O fato que chamou atenção dos Investigantes, todavia, foi a constatação de um certo padrão de publicação em todos os “*stories*” dos influenciadores acima mencionados, demonstrando **não se tratar de mero apoio político espontâneo ou exercício da liberdade de expressão, mas indicando que os mesmos haviam sido contratados e remunerados para realizar as postagens, seguindo um determinado roteiro personalizado e pré-determinado.**

Ao acessar individualmente os perfis dos influenciadores constatou-se de fato tratarem-se de perfis profissionais de *influencers* digitais, ao passo que, a partir do dia 07/09/2022, os citados perfis passaram a serem acompanhados diariamente pelos Investigantes, constatando-se diversas outras postagens com





os mesmos padrões inicialmente detectados, comprovando tratar-se de contratações para divulgação de propaganda eleitoral paga e não de meras manifestações espontânea.

Através de uma simples busca na internet, é possível encontrar de forma simplificada o conceito do que vem a ser a profissão de influenciador digital:

“Influenciadores digitais **são pessoas que, por meio da produção de conteúdos** em canais online, como **redes sociais** e blogs, **atraem uma quantidade massiva de seguidores**. Assim, **suas postagens viralizam com facilidade e, muitas vezes, atingem diferentes esferas midiáticas**. Como o próprio nome já sugere, eles podem influenciar o comportamento e as decisões de compra de seus seguidores.

Por conta dessa popularização, essas personalidades também se tornaram formadores de opinião, seja em relação a estilos de vida, **questões políticas**, econômicas, religiosas ou sociais e, pensando em um negócio online, tendências e padrões de consumo.”

Uma matéria jornalística publicada na Veja¹ recentemente destaca que uma “Pesquisa revela que Brasil é o país dos influenciadores digitais”, e que eles determinam como agem e pensam milhões de pessoas.

¹ <https://veja.abril.com.br/comportamento/pesquisa-revela-que-o-brasil-e-o-pais-dos-influenciadores-digitais/>





Desta forma, os influenciadores digitais se tornaram meios/instrumentos de comunicação, consistindo em verdadeira ferramenta de marketing.

Diante desta realidade, ser um influenciador digital é uma digna profissão, e como tal, **esses profissionais, obviamente, cobram pelos serviços prestados**, sendo que cada um tem uma tabela de valores, que, via de regra, varia conforme os perfis individuais, a quantidade de seguidores e o engajamento que o influenciador tem com eles.

Feitas essas considerações, o que se precisa levar em consideração no caso em epígrafe é que a legislação eleitoral veda qualquer tipo de propaganda paga na internet, inclusive a contratação dos influenciadores digitais, excetuando apenas o impulsionamento.

A transgressão a esta norma não deve se ater à penalidade prevista no § 2º do art. 57-C da Lei 9.504/97, devendo ser considerada a gravidade da conduta e a influência da mesma para afetar a legitimidade do pleito e a isonomia entre os candidatos.

No caso em epígrafe, a prática vedada é feita de forma simulada pelos Investigados, constituindo conduta proibida inaceitável a ser reprimida e punida devidamente, considerando os contornos fáticos concretos, que evidenciam o abuso dos poderes econômicos dos Investigados e o uso indevido dos meios de comunicação.

A contratação de influenciadores ora noticiada resta evidente, conforme análise pormenorizada das postagens nos termos que se seguem.



Com relação as primeiras postagens que atraíram a atenção dos Investigantes, foi possível verificar, pelos *prints* a seguir expostos, que todos os influenciadores digitais supra mencionados, além de declararem expressamente seu voto, **usaram a mesma imagem de divulgação do Candidato, além das “hashtags”: #wanderlei10 e #meugovernador10 e por fim, pediam que seguissem o Governador nas redes sociais, e acompanhassem suas movimentações:**





A imagem colacionada em todos os “stories” sequer foi postada originariamente nas redes sociais do candidato à reeleição, tendo constado somente como um vídeo curto, na URL: <https://www.instagram.com/reel/CiN3Ah-Yu6/?igshid=NmNmNjAwNzg=> porém, não consta como imagem, sendo **muito improvável que tenha sido escolhida aleatoriamente no Instagram do candidato pelos influenciadores, e repostada voluntariamente na mesma data.**

Já com relação essas primeiras postagens apontadas, pode-se concluir que tudo tratou-se de uma ação de marketing, padronizada, com diretrizes bem traçadas, com disparo entre tais influenciadores.





Os influencers Rodrigo Castro (@rcsa.off), Cristiane Dalastra (@crisdalastra), JEFF – o carinha das danças (@jeff.tj) Giovanna Zensque (@giovannazensque), Dara Saionara (@darasaionara), Felype Stival (@felpstival) e Jhully Vaz (@jhullyvaz), inicialmente detectados, **possuem e seus perfis profissionais, somados, pasmem, de quase 190.000 (cento e noventa mil) seguidores.**

Acaso constatadas apenas estas postagens, já seriam suficientes para configurar as irregularidades das mesmas, vez que viola a legislação eleitoral, e desrespeitam as diretrizes do TSE no tocante a vedação de contratação de influenciadores digitais.

Ocorre que, os padrões já apontados, e as postagens de influenciadores restaram intensificadas nos dias seguintes, detectadas publicações dos influenciadores: Lanessa Vilela (@lanessavilela) com **24.700**, Isabel Wendling com pouco mais de **5.000** (@isabelwaquino), Tânia Ribeiro com **37.900** (@taniaribeiroto) e @eduardo_sobrinho_piraque com mais de **18.000** seguidores, respectivamente.

A partir do dia 14 de setembro de 2022, notou-se um novo padrão, pois, às 15h:10min o Governador publicou um *tweet* no seu perfil oficial na rede social Twitter, @wanderleito, com a seguinte mensagem: “**Quem quer ver o Tocantins continuar crescendo já sabe: No dia 02 de outubro é 10 e CONFIRMA! É Wanderlei de novo pra esperança renovar**”, acompanhado de uma vinheta, que logo em seguida foi reproduzida em massa:





A partir desta publicação, muitos influenciadores postaram a referida vinheta nos “*stories*”, entre eles: JEFF – o carinha das danças (@Jeff.tj), Vitoria Benati (@vibenati), a CASA DE INFLUENCIADORES @tocashouse, Ileana Oliveira (@ileane.oliveira), Khalyne Silva (@Khalynnes) e Ana Clara Alencar (@anaclaraalencar_).

Os citados influenciadores somam juntos, em seus perfis, um **total de 164.200 (cento e sessenta e quatro mil e duzentos) seguidores.**



Além do disparo em massa da referida vinheta, notou-se também que muitos influenciadores como Stênia Morais (@steniamorais), Jhully Vaz (jhullyvaz), Dara Saionara (@darsaionara) e Giovanna Zensque (@giovannazensque), postaram trechos e *tweets* do Candidato Wanderlei Barbosa, em seus “*Instagrans*”, conforme *prints* a seguir e vídeos em anexo:





No dia 16 de setembro, por volta de 21hrs, um novo padrão foi detectado, registrado por filmagens, junto ao Jornal do dia, em anexo, no dia 17 de setembro de 2022.

Dessa vez, todos os influenciadores a seguir listados afirmam **ter consultado pesquisas eleitorais, e constatado que o candidato deles,**





Wanderlei Barbosa está na frente, com 58% das intenções de voto, reproduzindo a mesma imagem de divulgação e, por fim, divulgam e convidam os seguidores para caminhadas que ocorreriam nas cidades de Paraíso do Tocantins e Gurupi.

O padrão de identidade das postagens é notável, uma vez que todos os influenciadores afirmam **“ter conferido as pesquisas”**, usam o **mesmo flyer referente ao resultado da citada pesquisa**, e em seguida **divulgam os horários e locais das caminhadas** que ocorreriam no dia seguinte.

Demonstra-se que os influenciadores seguem um roteiro repassado pelos contratantes, os ora Investigados, fugindo completamente das postagens espontâneas comumente realizados por eleitores e meros apoiadores.

O disparo desta última ação digital ocorreu nos Instagrans de Jhully Vaz (jhullyvaz), Cristiane Dalastra (@crisdalastra), Felype Stival (@felpstival), JEFF – o carinha das danças (@jeff.tj), Dara Saionara (@darasaionara), Lanessa Vilela (@lanessavilela), Giovanna Zensque (@giovannazensque) e Rafaela Cardoso (@rafacardosoc).

A partir do monitoramento das redes sociais dos influenciadores mencionados, percebeu-se que, muitos dos *stories* compartilhados mencionavam outros influenciadores, que permitiam a possibilidade de repostagem da publicação, potencializando o alcance das propagandas veiculadas.





A apontada ferramenta permite que o “*stories*” postado por um influenciador seja repostado por outro, dando continuidade ao conteúdo, por isso aumenta-se ainda mais o engajamento da página, e atinge um número maior de seguidores, e seguidores diferentes, pois um único “*stories*” pode estar em vários outros perfis consecutivamente.

Outra propaganda veiculada através das postagens de influenciadores digitais que foi reproduzida, apta a surtir muita influência junto aos jovens, foi a que constava o **convite para a “Grande Reunião da Juventude”, que ocorreu no dia 19 de setembro**, que geraria outro grande disparo em massa.

O padrão de publicações voltou a se repetir, como citado, constatada a similitude da mensagem veiculada, de que haveria evento político com o escopo de reunir a juventude. Muitos dos já citados fenômenos da internet estadual começaram a **disparar em massa o flyer da Reunião, bem como convidar os seguidores a irem participar.**

Conforme vídeos em anexo, compartilharam em seus “*stories*” a postagem com o citado padrão Stênia Morais (@steniamorais), Vitoria Benati (@vibentati), Jhully Vaz (@jhullyvaz), Khaue Parente (@khaueparente), Cristiane Dalastra (@crisdalastra), JEFF – O cara das dancinhas (@jeff.tj), Ana Clara Alencar (anaclaraalencar_), Ianna Sabrina (iannasabrina), Brenda Lazzaretti (brendalazzaretti), Tocas House (@tocashouse), Duda Cavalcante (@dudacavantie) e Rafaela Cardoso (@rafacardosc), que **juntos já**





demonstram grande potencial na internet, somando 746.571 (setecentos e quarenta e seis mil, quinhentos e setenta e um) seguidores.

Entretanto, ainda convidando para referida Reunião, com auxílio do citado *flyer*, o influenciador **RAUILLYS POOLCSTER** (@rauillysoficial), que **tem mais de 1.000.000 (um milhão) de seguidores**, compartilhou uma sequência de 4 “*stories*”, informando e convidando os seguidores para a reunião do Governador Wanderlei, afirmando ainda que estaria lá pessoalmente para receber os seguidores que comparecessem (vídeo em anexo).

Sobre o influencer supra mencionado, no dia 18 de setembro, um dia antes da reunião, este compartilhou um vídeo dançando uma coreografia, com a música jingle da campanha do Wanderlei, postada em https://www.instagram.com/reel/CilRUm3J2_N/?utm_source=ig_web_copy_link, tal vídeo, na forma de reels, já tem quase 90 mil visualizações, na data de protocolo desta ação.

Os *Reels* do Instagram são um formato de vídeos curtos e verticais, similares aos do TikTok, que podem ter até 60 segundos de duração, e ficam de forma fixa do perfil do usuário.

Além disso, o vídeo foi compartilhado em massa pelos seguintes influencers: Jhully Vaz (@jhullyvaz), Cristiane Dalastra (@crisdalastra), Felipe Stival (@Felpstival), Dara Saionara (@darsaionara), Lanessa Vilela (@lanessavilela), Giovanna Zensque (@giovannazensque), Klysmann Noletto



(@klysmann_noleto), que **juntos totalizam 353.500 (trezentos e cinquenta e três mil e quinhentos)** seguidores.

Mais postagens seguindo um mesmo padrão foram encontradas entre os dias 20 e 21 de setembro, com a repostagem da imagem a seguir, publicada no perfil oficial do Instagram oficial do Governador (@wanderleibarbosaoficial) na

URL:

https://www.instagram.com/p/CiunHmcUgG/?utm_source=ig_web_copy_link:





Os influencers que repostaram o conteúdo supracitado foram: Lara Gabriella (@laragabriella_), Felype Stival (@Felpstival), Stênia Morais (@steniamorais), Liel Fernandez (@liel_pmw), Klysmann Noletto (@klysmann_noletto).

Em 22 de setembro, o candidato ao governo Wanderlei Barbosa publicou em suas redes sociais um *reels* indicando que faltavam 10 (dez) dias para “votar 10”, fazendo alusão ao seu número de candidato em paralelo ao tempo restante para as eleições. Ao fundo do referido vídeo, toca o seu jingle repetindo a frase “dez, dez, dez, Wanderlei é dez, Wanderlei é dez”.

Segue link da postagem: https://www.instagram.com/p/Ci0VU5_g8mF/.

Como regra, vários dos influenciadores, demonstrando um padrão incomum de simples apoiadores, repostaram a publicação em seus *stories*, fazendo aumentar significativamente o alcance da publicação.

Conforme comprovado pelos vídeos em anexos, os seguintes *influencers* publicaram padronizadamente o conteúdo: Jhuly Vaz (@jhulyvaz), Khaue Parente (khaueparente), Victoria Miranda (victoriamirandamm), Cristiane Dalastra (@crisdalastra), JEFF – o carinha das danças (Jeff.tj), Dara Saionara (@darasaionara), Lanessa Vilela (@lanessavilela), Ianna Sabrina (@iannasabrina), Ileana Oliveira (@ileane.oliveira), Giovanna Zensque (@giovannazensque), Stenia Morais (@steniamorais), Rafa Cardoso (@rafacardosc), Rauilly (@rauillysoficial) e Felype Stival (@felpstival).





Ainda, no dia 23 de setembro foi detectado um novo padrão entre as postagens dos *influencers*, gravado no dia 24 de setembro, onde eles aparecem em vídeo convidando os seguidores para participarem de uma caminhada do candidato “Wanderlei Barbosa em Taquaralto (Palmas), no dia 24/09, a partir das 8h, saindo do Posto Trevo”.

Após o convite à caminhada, publicaram um card com uma foto própria, rodeado de divulgações das redes sociais do candidato, bem como as *hashtags* padronizadas, sempre presente em todos os post's.

Os *influencers* que o publicaram o padrão de conteúdo acima narrado foram: Jhully Vaz (@jhullyvaz), Cristiane Dalastra (@crisdalastra), Giovanna Zensque (@giovannazensque), Rafaela Cardoso (@rafacardosc), JEFF – O cara das dancinhas (@jeff.tj).

Por fim, no dia 26 de setembro foi detectado no um novo padrão idêntico de postagens dos influenciadores, onde nota-se que republicaram o mesmo vídeo anteriormente postado pelo candidato Wanderlei Barbosa em suas redes sociais no link: <https://www.instagram.com/p/Ci7yBHxDke/> .

No referido vídeo aparece uma apresentadora informando que nos últimos dias antecedentes ao pleito, os candidatos adversários estariam disseminando *Fake News* contra o então governador.

Os *influencers* que não coincidentemente repostaram o mesmo vídeo foram Cristiane Dalastra (@crisdalastra), Felype Stival (@felpstival), JEFF – O cara das dancinhas (@jeff.tj), Lanessa Vilela (@lanessavilela), Giovanna





Zensque (@giovannazensque), Stenia Morais (@steniamorais), Rafa Cardoso (@rafacardosc), cujo texto utilizado de forma idêntica por todos eles foi o seguinte:

“Enquanto eles mostram desespero, Wanderlei traz a esperança. Alguns candidatos insistem em manchar as eleições com fake News, tentando desinformar o povo na véspera das eleições, mas Wanderlei sempre agiu com transparência em toda sua trajetória política. Não se deixe enganar por candidato desesperado. Contra mentiras, Wanderlei traz a verdade e o compromisso com o seu povo. É por isso que o coração Curraleiro vai vencer no primeiro turno”

Por todas as questões fáticas narradas, evidencia que os padrões observados, analisados e comprovados, **jamais ocorreriam de maneira aleatória e espontânea, e ainda, que todas as figuras públicas mencionadas, que vivem da monetização do conteúdo postado em suas redes sociais, o fariam de forma gratuita, restando, pois, clarividente a contratação de um exército de influenciadores digitais.**

Notou-se ainda que **Khaue Augusto Parente** além de trabalhar como influencer, foi contratado de forma dissimulada como líder da juventude da Base do Governador Wanderlei Barbosa, constando da prestação de contas parcial do dia 13 de setembro, com recebimento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), vejamos:



9781183 - Demonstrativo (DEMONST DESPESAS EFETUADAS.pdf)

Juntado por TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL em 13/09/2022 15:38:53

downloadBinario.seam 32 / 174 83%

Descrição	Quantidade	Valor unitário	Valor total
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 16/8 A 02/10	1.000	2,820.000000	2,820.000000
TOTAL:			2,820.00

TIPO DA DESPESA: Atividades de militância e mobilização de rua

DATA: 16/08/2022	ESPECIE DOC: Outro	Descrição: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	NÚMERO: SN
CPF/CNPJ: 070.622.891-08	FORNECEDOR: KHAUÉ AUGUSTO TRANQUEIRA PARENTE		
VALOR DESPESA R\$: 3,000.00			

Descrição das despesas(Quantidade,valor unitário):

Descrição	Quantidade	Valor unitário	Valor total
COORDENADOR DE MILITANCIA DE RUA, PERIODO ELEITORA	1.000	3,000.000000	3,000.000000
TOTAL:			3,000.00

(ID 9781183)

Ressalta-se que, outros *influencers* também foram identificados na prestação de contas, com o mesmo objetivo de tentar mascarar as ilicitudes, com recebimento de valores inferiores, sendo eles: Ynez Alves Pereira, Lara Gabriellaa Coelho Garcez, Brenda Lazzaretti e Vitoria Benati da Silva.

downloadBinario.seam 94 / 174 82%

TOTAL: 600.00

TIPO DA DESPESA: Atividades de militância e mobilização de rua			
DATA: 16/08/2022	ESPECIE DOC: Outro	Descrição: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	NÚMERO: SN
CPF/CNPJ: 073.397.401-55	FORNECEDOR: YNEZ ALVES PEREIRA		
VALOR DESPESA R\$: 600.00			

Descrição das despesas(Quantidade,valor unitário):

Descrição	Quantidade	Valor unitário	Valor total
MILITANCIA E MOB DE RUA/JUVENTUDE- 16/8 A 2/10	1.000	600.000000	600.000000
TOTAL:			600.00

(ID 9781183)



downloadBinario.seam 51 / 174 82%

TIPO DA DESPESA:Atividades de militância e mobilização de rua			
DATA: 16/08/2022	ESPECIE DOC: Outro	Descrição: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	NÚMERO: SN
CPF/CNPJ: 064.593.191-89	FORNECEDOR: LARA GABRIELAA COELHO GARCEZ		
VALOR DESPESA R\$: 1.200,00			
Descrição das despesas(Quantidade,valor unitário):			
Descrição	Quantidade	Valor unitário	Valor total
ATIVIDADES DE MILITANCIA E MOB DE RUA, 16/8 A 2/10	1.000	1.200.000000	1.200.000000
TOTAL:			1.200,00

(ID 9781183)

downloadBinario.seam 69 / 174 82%

TIPO DA DESPESA:Atividades de militância e mobilização de rua			
DATA: 16/08/2022	ESPECIE DOC: Outro	Descrição: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	NÚMERO: SN
CPF/CNPJ: 075.889.271-35	FORNECEDOR: BRENDA LAZZARETTI		
VALOR DESPESA R\$: 800,00			
Descrição das despesas(Quantidade,valor unitário):			
Descrição	Quantidade	Valor unitário	Valor total
MILITANCIA E MOB DE RUA/JUVENTUDE, 16/08 A 02/10	1.000	800.000000	800.000000
TOTAL:			800,00

(ID 9781183)

downloadBinario.seam 58 / 174 82%

TIPO DA DESPESA:Atividades de militância e mobilização de rua			
DATA: 16/08/2022	ESPECIE DOC: Outro	Descrição: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	NÚMERO: SN
CPF/CNPJ: 072.640.921-94	FORNECEDOR: VITORIA BENATI DA SILVA		
VALOR DESPESA R\$: 1.200,00			
Descrição das despesas(Quantidade,valor unitário):			
Descrição	Quantidade	Valor unitário	Valor total
ATIVIDADES DE MILITANCIA E MOB DE RUA, 16/8 A 2/10	1.000	1.200.000000	1.200.000000
TOTAL:			1.200,00

(ID 9781183)

Para demonstrar o poder de alcance dos referidos influencers, exemplifica-se que no dia 18 de agosto o Candidato veiculou em seu instagram <https://www.instagram.com/reel/ChZ9ORWAepQ/?igshid=YmMyMTA2M2Y=>,





uma inserção com uma simples apoiadora, que não é influencer, dançando seu Jingle de campanha, teve pouco mais de 16 mil visualizações.

No dia 23 de agosto, o candidato veiculou um novo vídeo: <https://www.instagram.com/reel/Chn75Tbgzch/?igshid=YmMyMTA2M2Y=>, dessa vez com o influenciador e líder da juventude *Khauê*, dançando o mesmo Jingle de campanha, cujo vídeo possui atualmente 174 mil visualizações, dez vezes mais que o vídeo anteriormente citado.

A comparação exemplificativa evidencia que o vídeo envolvendo um influenciador digital tem muito mais alcance, e atinge um maior número de seguidores, comparado a uma postagem semelhante, sem a presença ou postagem do *influencer*, que não possui o mesmo alcance.

Oportunamente, frisa-se que, até o protocolo desta demanda, **foram constatadas 125 (cento e vinte e cinco) publicações pelos influenciadores** das propagandas dos Investigados, e esse número continua aumentando.

Cabe salientar ainda que, especialmente no que tange ao perfil da “Casa de Influenciadores”, “**@tocashouse**”, que conta com 29 mil seguidores, este encontra-se diretamente ligado ao objeto desta demanda, tendo em vista que vários dos influenciadores citados, já participaram ou produzem conteúdo para esta página, e estão diretamente ligados e conectados ao governador ora Investigado, divulgando em massa os conteúdos acima descritos.

A “Tocas House” é uma casa de criação de conteúdo, habitada por vários influenciadores digitais de diversos seguimentos, modelo que tem ganhado



visibilidade e força no meio digital em todo o Brasil, existindo atualmente outras como esta espalhadas por todo o território nacional. Não se trata apenas de um espaço para *influencers* produzirem seus vídeos (individuais e coletivos), mas, funcionam como uma estrutura de negócios. As "houses", como ficaram conhecidas, costumam ter equipe de produção, marketing e estratégias para atingir e influenciar o maior número de pessoas.

A citada "house" tocaninense, "TOCAS HOUSE" (@tocashouse) reúne influenciadores de várias regiões do Tocantins, com o intuito de dar maior visibilidade ao estado. O trabalho ocorre por meio da promoção dos influenciadores e criadores de conteúdos que estarão na casa, envolvendo também suas respectivas cidades e parceiros, potencializando o alcance dos *influencers* entre seus seguidores.

Percebe-se também que, a empresa Tupi Digital (@tupidigital) agência o dono da casa de influenciadores retro mencionada, o *influencer* Yuri Freitas (@catyuryo) que possui 44.4 mil seguidores, e pelo que se tem conhecimento, ofereceu à vários candidatos deste pleito eleitoral os serviços de divulgação de propagandas eleitorais por meio de influenciadores digitais nas campanhas eleitorais.

Em análise aos fatos acima noticiados, conclui-se que os Investigados, por interpostas pessoas, arregimentaram donos de perfis em redes sociais, certamente escolhidos pelo número de seguidores e alto alcance das atividades, os denominados "influenciadores digitais", para elaborar e promover **postagens**





com temáticas e roteiros pré-definidos, favoráveis à candidatura dos mesmos.

Conquanto os influenciadores tenham tentado dissimular o real viés das postagens, realizando-as como se espontâneas fossem, verifica-se que os padrões de semelhança constatados e demonstrados pelos Investigantes não deixam margem de dúvidas quanto ao fato de que houve a contratação dos referidos *influencers* e que as postagens **eram previamente delineadas** com fins de realizar a promoção dos candidatos.

Tendo em vista a expressa vedação legal quanto à contratação de influenciadores digitais pelas campanhas eleitorais, o foco principal da relação estabelecida era disfarçar as propagandas, publicando-as como se fossem simples manifestações de opinião pessoal.

Por essa razão, infere-se que os textos das postagens eram criados pelos próprios *influencers*, deixando transparecer, entretanto, que **a temática e os contornos eram previamente determinados pela equipe de marketing dos Investigados** beneficiários e transmitidas aos eleitores com a destreza técnica de especialistas na área.

Assim agindo, o tom da ação de propaganda eleitoral se manteve em seus contornos, mascarado o efeito artificial de padronização da mensagem transmitida ao eleitor/seguidor.

Embora a tentativa tenha sido ao máximo mascarar as propagandas, verifica-se a insignificância da margem de liberdade que os influenciadores



contratados possuíam, existindo inclusive, em alguns casos a identidade dos textos utilizados.

Todo os fatos ora noticiados restam devidamente comprovados por meio de *prints* que seguem em anexo, bem como de diversos vídeos identificados com a data de filmagem por meio do uso de um jornal do dia, com o escopo de conferir a maior confiabilidade possível nas provas produzidas e ora apresentadas.

2.2 – DA CARACTERIZAÇÃO DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO – CAIXA 2 DE CAMPANHA

Recentemente, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) confirmou a inelegibilidade, por oito anos, de Miguel Correa da Silva Junior, candidato ao Senado Federal por Minas Gerais nas Eleições Gerais de 2018, e da empresária Lídia Correa Alves Martins².

O Plenário da Corte entendeu que eles praticaram abuso do poder econômico e captação ilícita de recursos para a criação de aplicativo de internet **e a contratação de influenciadores digitais em benefício da campanha.**

Ao rejeitar embargos de declaração, o Plenário Virtual do TSE confirmou a decisão proferida pelo Colegiado em dezembro do ano passado, mantendo integralmente o voto vencedor do relator, ministro Alexandre de Moraes,

² <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Marco/tse-confirma-inelegibilidade-de-candidato-ao-senado-que-contratou-influenciadores-digitais-para-alavancar-campanha>





segundo o qual **a gravidade da conduta é suficiente para justificar a imposição da pena de inelegibilidade.**

Quanto à contratação de influenciadores digitais, o Plenário a Corte Superior Eleitoral concluiu que o artigo 57-C da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) **veda a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, regra da qual é possível extrair a proibição da prática de contratar esses profissionais para fins de alavancar a popularidade dos candidatos.** O julgado restou assim ementado:

“RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ADVINDOS DE PESSOA JURÍDICA. CRIAÇÃO DE APLICATIVO. EMPRESA DE PROPRIEDADE DOS INVESTIGADOS. VALOR EXPRESSIVO. GRAVIDADE. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO-ELEITORAL. PROVIMENTO.

1. Os investigados utilizaram recursos financeiros advindos de pessoa jurídica da qual são sócios-proprietários, com o objetivo de alavancar a campanha de Miguel Correa ao cargo de Senador da República, por meio da contratação de aplicativo de internet, no elevado valor de R\$257.000,000 (duzentos e cinquenta e sete mil reais – valor correspondente à soma dos dois contratos com a empresa 2x3 Inteligência Digital Ltda). Além disso, os gastos não foram declarados em sua prestação de contas e representam mais de 20% do total declarado.



2. O alto valor despendido com a tecnologia, e, ainda, por meio de pessoa jurídica (fonte vedada), aponta a gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato abusivo, circunstância essencial para o reconhecimento da prática do abuso do poder econômico, a teor do disposto no art. 22, XVI, da LC 64/90, e "se traduz em fato que altera a legitimidade do pleito ou lhe causa desequilíbrio" AgR-REspe 661-19 (Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 5/11/2015).

3. Verifica-se, na espécie, a adequada conformação material dos fatos imputados na inicial ao ilícito de abuso de poder econômico, especialmente quanto à utilização de recursos financeiros de pessoa jurídica para a criação e o desenvolvimento de aplicativo de internet em benefício de candidato, conduta carregada de gravidade suficiente. a justificar a imposição da pena de inelegibilidade.

4. Recurso Ordinário Eleitoral provido. " (TSE, RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL Nº 0605635-14.2018.6.13.0000 – MINAS GERAIS, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 16/12/2021)

Conforme consta do voto do Relator no julgado acima mencionado:

“ (...)

Nesse cenário, forçoso reconhecer que **os Recorridos utilizaram recursos financeiros e tecnológicos capazes de influenciar o pleito**, na medida em que se valeram de pessoa jurídica da qual são sócios-proprietários **com o objetivo de alavancar a campanha de Miguel Correa ao cargo de Senador da República**, por meio da





contração de aplicativo de internet, no elevado valor de R\$ 257.000,000 (duzentos e cinquenta e sete mil reais). Além disso, **como dito, os gastos não foram declarados em sua prestação de contas** e representam mais de 20% do total utilizado. O alto valor despendido com a tecnologia, utilizada para amplificar os canais de comunicação inclusive em mídias sociais já existentes, e, ainda, por meio de pessoa jurídica (fonte vedada), apontam a gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato abusivo, circunstância essencial para o reconhecimento da prática do abuso do poder econômico, a teor do disposto no art. 22, XVI, da LC 64/90, e **"se traduz em fato que altera a legitimidade do pleito ou lhe causa desequilíbrio"** AgR-REspe 661-19 (Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 5/11/2015). Conforme a jurisprudência deste TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, **"para que o abuso do poder econômico esteja configurado (art. 22, XIV, da LC nº 64/1990), é necessário que fique evidenciada a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, bem como o emprego desproporcional de recursos patrimoniais, públicos ou privados, de forma a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos"** REspe 801-42/RN (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 31/5/2016, DJe de 15/6/2016). O art. 22 da Lei Complementar 22/1990 tem por escopo **proibir a ocorrência de desigualdade apadrinhada com recursos vedados, capaz de comprometer a higidez e o resultado do pleito, a partir do abuso de poder econômico. Prestigia o princípio da legitimidade das eleições, o qual confere validade e autenticidade aos mandatos decorrentes do pleito, como reflexo da expressão**





da soberania popular (RO 0602935-60, minha relatoria, DJe de 4/11/2020).

Como se observa, já nas eleições de 2018 a difusão de propaganda e campanha eleitoral pela internet, redes sociais, aplicativos, passou a ganhar protagonismo e, pelo alcance quase ilimitado, ter efetivo potencial de desequilibrar as forças e as chances entre aqueles que tem melhor divulgação por estas plataformas.”

Pelos excertos acima extraídos, que reproduz o entendimento assente na doutrina e na jurisprudência sobre o tema, depreende-se que o bem jurídico protegido quando se apura o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, é a lisura do pleito.

Especificamente no abuso de poder econômico, a lei visa afastar o desequilíbrio entre os candidatos, em face de possíveis excessos praticados, caracterizado pelo seu uso de recursos patrimoniais, exorbitando os limites legais, de modo a desequilibrar as eleições em benefício de determinada candidatura.

Por sua vez, o uso indevido dos meios de comunicação social constitui modalidade de abuso de poder, misto de poder econômico e poder político, e é



ilícito que acarreta sanção a todos os que hajam contribuído para a prática do ato, conforme determinação do art. 22 , caput e inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64 /90³.

Obter o sufrágio do cidadão, tratando-o como um mero produto de mercado, através da utilização de formas de propaganda, proibidas em lei ou fora dos seus limites estabelecidos, perfaz-se como um evidente uso proscrito dos meios de comunicação, bem como abuso de poder econômico, sendo que a Justiça Eleitoral não pode se mostrar silente e omissiva na necessária repressão que deve ser feita quando se verifica a utilização de instrumentos de formação de opinião e dos meios de comunicação para fins espúrios, devendo, pois, coibir e punir quaisquer atos atentatórios à lisura dos pleitos, na medida em que os Investigados buscam, exclusivamente, a captação ilegítima dos sufrágios, ao permitir lesões aos valores da liberdade e igualdade, ludibriando os eleitores através da veiculação de propagandas eleitorais transmudadas de manifestação de apoio pessoal de influenciadores digitais, ludibriando o eleitor/seguidor.

A gravidade da irregularidade praticada em benefício dos Investigados, potencialmente relevante a ponto de desequilibrar o pleito eleitoral, resta evidente diante da veiculação reiterada de forma vedada de propaganda eleitoral, alcançando milhares de eleitores por todo o estado.

³ TRE-MS - RE: 33264 MS , Relator: AMAURY DA SILVA KUKLINSKI, Data de Julgamento: 20/05/2013, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 826, Data 04/06/2013, Página 03/04.





É fato incontestável que as redes sociais possuem grande influência sobre a opinião das pessoas, sendo cada vez mais relevante na vida dos brasileiros e ganhando cada vez mais força para a definição do resultado das eleições.

Os dados de uma Pesquisa sobre o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos domicílios brasileiros (TIC Domicílios) 2020⁴, apontou que a pandemia de covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde em março de 2020, intensificou o uso de tecnologias digitais no Brasil.

Nas eleições de 2020, realizadas em meio a pandemia, a internet ganhou mais força e importância, verificando-se em determinados casos campanhas inteiras realizadas de forma online, não havendo mais qualquer dúvida quanto ao impacto e a relevância dos meios digitais nas eleições.

Por esta razão, a Justiça Eleitoral cuidou de regulamentar a uso da internet e das redes sociais, vedando expressamente, a utilização de influenciadores digitais nas campanhas, de modo que, no caso, o ilícito resta evidenciado não apenas da impossibilidade de realização do pagamento dos mesmo de forma legalizada, mas também porque esses *influencers*, que arregimentam milhões de seguidores ditando tendências e opiniões.

As normas eleitorais impõem que as regras restritivas têm que buscar proteger o princípio da igualdade entre os candidatos, o que no caso foi reiterada e incansavelmente desobedecidas pelos Investigados.

⁴ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-11/estudo-mostra-que-pandemia-intensificou-uso-das-tecnologias-digitais>





Sobre o tema:

"RECURSO ELEITORAL - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - ABUSO DE PODER E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO - CONFIGURAÇÃO - POTENCIALIDADE CARACTERIZADA - CONDUTA QUE DENOTA CLARA INTERFERÊNCIA NO PROCESSO ELEITORAL - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

Como já assentado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, **o nexo de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão-somente indiciário, sendo desnecessário demonstrar, de plano, que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressaír, dos autos, a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios.** (...) (TRE-MT, Recurso Eleitoral nº 1357, Acórdão nº 18430 de 30/06/2009, Relator(a) MARIA ABADIA PEREIRA DE SOUZA AGUIAR, Relator(a) designado(a) RENATO CÉSAR VIANNA GOMES, Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 452, Data 9/7/2009, Página 1-2)"

"Consulta. Parlamentar. Eleitores. Informações sobre exercício de mandato eletivo. Possibilidade. Precedentes. Limitações. Lei Eleitoral. **Excessos. Caracterização. Abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.** Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36 da Lei nº 9.504/97.

(...)



3. Desvirtuamentos na prestação de informações aos eleitores podem vir a caracterizar abuso do poder econômico, uso indevido dos meios de comunicação social ou propaganda eleitoral antecipada, mesmo que em benefício de terceiro. (TSE, CONSULTA nº 987, Resolução nº 21601 de 18/12/2003, Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, DJ 16/03/2004, Página 337)

Quanto à indução a condicionamentos psicológicos, Fávila Ribeiro, em sua obra *“Direito Eleitoral”*⁵, assim explicita:

*“Vale-se a propaganda com frequência de recursos para atuar no subconsciente, **exercendo considerável influência no recrutamento de adeptos para uma causa política.** Para atingir as camadas do inconsciente, deixando efeitos que se vão soerguendo gradativamente, destaca-se a técnica da **repetição das mensagens.**”*

No caso, a maneira como foram realizadas as propagandas na internet, através do pagamento de influenciadores digitais para realiza-las de forma dissimulada, com a caracterização de caixa 2 de campanha, atingindo-se um número extremamente excessivo de eleitores, não deixam dúvidas acerca do benefício desarrazoado e desproporcional dos Investigados.

⁵ RIBEIRO, Fávila. Direito eleitoral. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.



Não há que se perquirir, na situação ora posta, acerca da potencialidade do ato, em ordem a influenciar o resultado das eleições, vez que esta não é necessária para a demonstração da conduta abusiva, bastando que seja averiguada a gravidade do ilícito, que no caso exsurge da própria natureza da conduta delituosa, de modo que a sua prática permite concluir, de forma assertiva, o desequilíbrio e a desigualdade ocasionada ao pleito.

Nesse sentido colaciona-se trecho do eminente Min. Marco Aurélio proferido no julgamento do recurso nº 12469, *in verbis*:

*“(...) no que diz respeito à relação causal necessária para que determinada conduta abusiva, antes de apurado o resultado das eleições, possa ser considerada atentatória à normalidade e à legitimidade da eleição, creio que a Justiça Eleitoral deve **satisfazer-se com a probabilidade do comprometimento, seja da normalidade, seja da legitimidade do pleito**.”⁶*

No mesmo sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

"Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO. **USO INDEVIDO DOS**

⁶ TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 12469, Acórdão nº 12469 de 20/06/1995, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 04/08/1995, Página 22729.



**MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ABUSO DO PODER
POLÍTICO E ECONÔMICO. POTENCIAL LESIVO CONFIGURADO.
RECURSO PROVIDO. INELEGIBILIDADE.**

1. "O **nexo de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão somente indiciário**, sendo desnecessário demonstrar, de plano, que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; **basta ressaír, dos autos, a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios**"

(Ac. nº 1.362/PR, rel. designado Min. Carlos Ayres Brito, DJe de 6.4.2009). (Grifou-se)

(...)

4. Recurso ordinário provido. (TSE, Recurso Ordinário nº 1460, Acórdão de 22/09/2009, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJE 15/10/2009, Pg. 62-63)

Mesmo considerando a desnecessidade de demonstração da potencialidade do ilícito, no caso em epígrafe, verifica-se que somente os 27 (vinte e sete) influenciadores detectados pelos Investigantes, juntos, **possuem um total de 2.127.081 (dois milhões cento e vinte e sete mil e oitenta e um) de seguidores**, isso sem considerar outros *influencers* que não foram identificados de plano.

Em especial no que se refere ao alcance das postagens, anexa-se uma tabela exemplificativa que demonstra o potencial de abrangência de algumas



postagens dos influenciadores contratados, sendo que em alguns casos, um único vídeo alcança milhões de seguidores.

Há que se ressaltar que o número de eleitores aptos a votarem em todo o Estado do Tocantins, conforme dados do TSE⁷, é de **1.094.003 (um milhão noventa e quatro mil e três) eleitores**.

Consoante remansosa jurisprudência desta Corte, “[o] abuso de poder econômico **configura-se pelo uso desmedido de aportes patrimoniais que, por sua vultosidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando, em consequência, o desfecho do pleito e sua lisura**” (RO-EI 3185-62/PA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 15/12/2021).

A utilização de recursos não contabilizados na prestação de contas, para a realização de pagamentos dos *influencers* para a realização de propaganda eleitoral ilícita, configuram a um só tempo abuso de poder econômico quanto o uso indevido dos meios de comunicação, tendo em vista que estes arregimentam milhões de pessoas, e em alguns casos, são vistos como verdadeiros artistas, que por sua vez, também são proibidos de participar profissionalmente das campanhas, consoante vedação expressa da legislação contida no § 7º do art. 39 da Lei das Eleições.

A respeito do uso indevido dos meios de comunicação social, já considerou o Tribunal Superior Eleitoral que “*se dá no momento em que há um*

⁷ <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/seai/r/sig-eleitor-eleitorado-mensal/home?session=10509079983343>



desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros".

Esse entendimento é ainda mais relevante se consideradas as novas mídias, cujo alcance é muito maior, de modo que o pagamento de influenciadores para produção e disseminação de conteúdo previamente definido, com forte caráter de promoção pessoal eleitoral, fere os limites da legislação vigente, sob os diversos fundamentos já expendidos.

Dessarte, de acordo com as provas apresentadas no presente feito, estão presentes os requisitos para a configuração dos ilícitos eleitorais em questão, atraindo as sanções previstas nas normas de regência.

**3. DO ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE –
CONTRATAÇÃO EXCESSIVA DE SERVIDORES**

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, que tem como escopo principal a apuração e constatação de fatos que caracterizam o abuso de poder econômico, político e de autoridade, assim como o uso indevido dos meios de comunicação, previsto na Lei Complementar nº 64/90, que, através dos seus arts. 20 e 22, elencam o objeto e o rol legitimados para seu manejo, *in verbis*:

“Art. 20. O candidato partido político ou **coligação** é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade; a nenhum





servidor público, inclusive de autarquias, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim, sob pena de crime funcional.”

(...)

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito(…)”

No caso, é fato público e notório que no âmbito do Estado do Tocantins, o governador atual e candidato à reeleição, ora Requerido, tem cometido diversos atos abusivos de poder político e de autoridade, com o intuito exclusivo de beneficiar-se pessoalmente viabilizando sua manutenção no cargo, em desequilíbrio ao pleito eleitoral em curso, cujo intento se iniciou assim que assumiu a Chefia do Executivo Estadual.

Ao assumir o cargo de governado do Estado do Tocantins em 20 outubro de 2021, passou a ocorrer um vertiginoso aumento do número de contratações tanto para os cargos em comissão quanto nos contratos temporários, além das 8.833 prorrogações de contratos temporários por mais 12 meses, publicada em 27/12/2021, no apagar das luzes do exercício.





Visando manifesta e indisfarçadamente a obtenção de dívida eleitoral com relação aos contratados/nomeados, o candidato Requerido intensificou gradativamente a utilização desmedida e arbitrária da máquina governamental, valendo-se do vulgo “poder da caneta” à conquista dos votos de parcela considerável do eleitorado tocantinense. Isto porque, não deve ser considerado o comprometimento único do voto do contratado/nomeado, mas de todo o círculo familiar e de amizade advindo dessas supostas benevolências.

Assim, o objeto da demanda é a prática reiterada de transgressões à legislação eleitoral, caracterizando abuso de poder político e de autoridade, havendo fundada suspeita de prática de conduta vedada, tudo de forma suficientemente grave apta a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito, interferindo na igualdade de condições entre os concorrentes, preceito este que deve nortear o certame eleitoral.

2.1 – DA DEMONSTRAÇÃO DE NOMEAÇÕES EXCESSIVAS PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Em análise realizada nos Diários Oficiais das últimas nomeações, constata-se sem muito empenho um excesso nos atos governamentais com esse objetivo.

Percebeu-se que, a partir a assunção do Investigado ao cargo, iniciou-se com uma movimentação, a princípio, discreta entre nomeações e





exonerações, restritas a cargos de chefia e assessorias, com intuito de agasalhar os correligionários e manter os cabides de empregos para cabos eleitorais, já alicerçando a estrutura de contratações que viriam a ocorrer.

Foram realizadas 20 nomeações no mês de outubro/2021, estando dentre elas os cargos de: Assessor Especial do Gabinete do Governador III, Superintendente da Polícia Científica, Gerente de Planejamento e Convênios, Corregedor-Geral da Segurança Pública, Superintendente de Administração, Infraestrutura e Obras - DAS-3, entre outros, especificados em nexos.

Naquele mesmo mês, foram 18 exonerações, também referentes a cargos de chefia e assessorias: Gerente de Administração e Finanças, Assessor Especial do Gabinete do Governador II, Diretor de Inteligência Policial, Superintendente de Administração, Infraestrutura e Obras, e outros, detalhados em documentos anexos.

No aludido período, o Requerido substituiu os servidores ocupantes dos cargos de confiança, já colocando seus asseclas para viabilizar seu intento, ainda tímido, já que o afastamento do então titular do cargo era provisório e muito recente.

O Investigado, já confortável no cargo, passou a agir com maior tranquilidade, contratando e exonerando servidores de forma convencional, alcançando, em janeiro/2022 (ano eleitoral), 154 nomeações e 199 exonerações.

A tabela a seguir demonstra a evolução das nomeações e exonerações realizadas no Governo Wanderlei Cardoso:



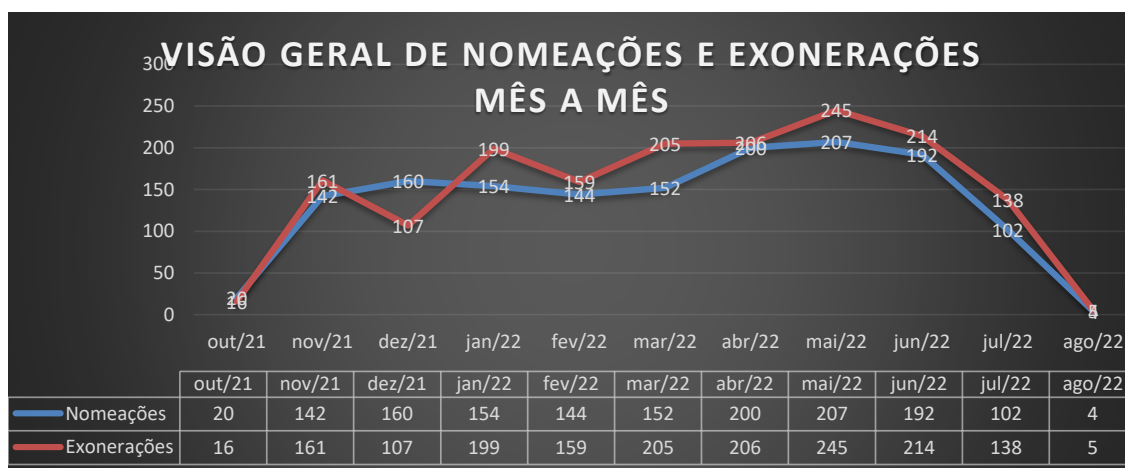
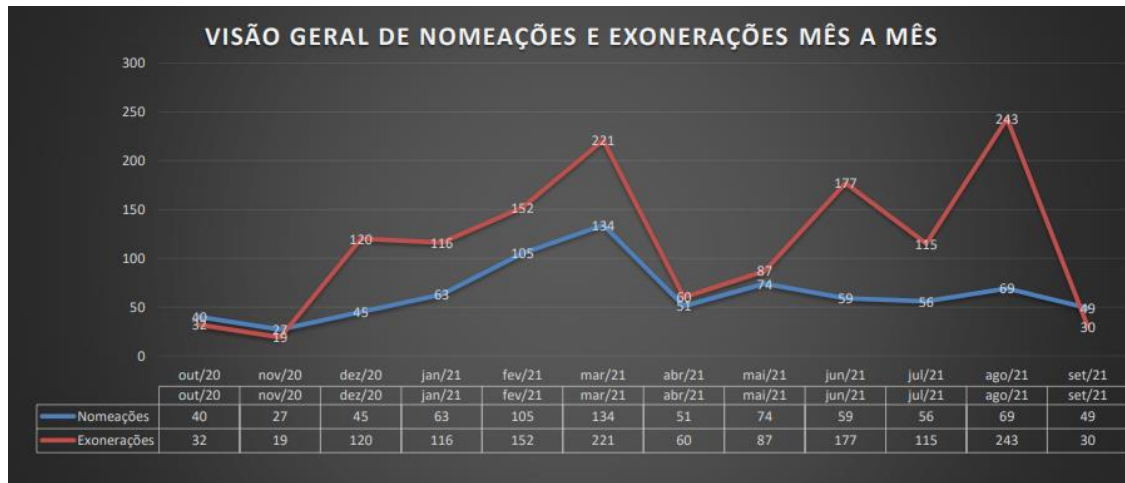
OUTUBRO/2021	
NOMEAÇÕES	EXONERAÇÕES
20	18
NOVEMBRO/2021	
NOMEAÇÕES	EXONERAÇÕES
142	161
DEZEMBRO/2021	
NOMEAÇÕES	EXONERAÇÕES
160	107
JANEIRO/2022	
NOMEAÇÕES	EXONERAÇÕES
154	199
FEVEREIRO/2022	
NOMEAÇÕES	EXONERAÇÕES
144	159
MARÇO/2022	
NOMEAÇÕES	EXONERAÇÕES
152	205
ABRIL/2022	
NOMEAÇÕES	EXONERAÇÕES
200	206
MAIO/22	
NOMEAÇÕES	EXONERAÇÕES



207	245
JUNHO/22	
NOMEAÇÕES	EXONERAÇÕES
192	214
JULHO/22	
NOMEAÇÕES	EXONERAÇÕES
102	138
AGOSTO/22	
NOMEAÇÕES	EXONERAÇÕES
57	82
SETEMBRO/22	
NOMEAÇÕES	EXONERAÇÕES
12	30

Ainda com o intuito ilustrativo, foram tabulados os seguintes gráficos, estabelecendo um comparativo entre as contratações e exonerações feitas em 2020/2021 e 2021/2022, a partir do mês de outubro:





Em análise aos dados constantes no Portal da Transparência do Tocantins, tem-se que, em outubro de 2021 o número total de servidores pagos foi de **66.698**, sendo eles: 16.972 servidores inativos (aposentados e pensionistas), 27.633 servidores efetivos, restando 22.093 servidores na folha, que são os comissionados e contratos.





Em janeiro de 2022 o total de servidores pagos mudou para **67.383** sendo eles: 17.249 servidores inativos (aposentados e pensionistas), 27.363 servidores efetivos, restando 22.771 servidores na folha, que são os comissionados e contratos, **aumentando quase 700 servidores contratados.**

Em julho de 2022 o total de servidores pagos saltou para **76.877** sendo 17.755 servidores inativos (aposentados e pensionistas), 27.947 servidores efetivos, restando 31.175 servidores na folha, como comissionados e contratos, demonstrando que, **de janeiro de 2022 a julho de 2022 ingressaram no quadro administrativo do Estado quase 10.000 (dez mil) servidores, entre contratos e comissionados, em apenas 06 (seis) meses de gestão.**

Conforme já explanado, em 02 de julho de 2022 encerrou-se o prazo para contratações, nomeações e exonerações, nos moldes do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, mesmo porque, milhares de contratos já haviam sido renovados, em 27/12/2021, porém, publicados no DOE nº 5999, de 03/01/2022 (anexo):





Suplemento Diário Oficial

ESTADO DO TOCANTINS REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ANO XXXIV - ESTADO DO TOCANTINS, SEGUNDA-FEIRA, 03 DE JANEIRO DE 2022 Nº 5999



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO DE PRORROGAÇÃO Nº 1/2021/GASEC, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 42, § 1º, inciso IV, da Constituição do Estado, tendo-se atendido o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 3.422, de 8 de março de 2019, e considerando os Ofícios nº 152, 389, 565, 2384, 3202, 6015, 6141, 6169, 6919 e 61451/SESAU/2021, que solicitou a prorrogação contratual de servidores da Secretaria da Saúde, resolve:

DECLARAR PRORROGADO, por mais 12 (doze) meses, o Termo de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário, a partir da data especificada, dos profissionais a seguir relacionados:

ORDEM	Nº Funcional	NOME	CPF	A partir
53	11694502	ANA PATRICIA DA SILVA ARRUDA CAVALCANTE	***9921-43	08/05/2021
54	11504003	ANA PATRICIA MONTEIRO MACEDO LEAL	***9781-70	26/01/2021
55	11695941	ANA PAULA DE SANTANA	***9581-21	26/12/2020
56	117051001	ANA PAULA MESSIAS ALBUQUERQUE CAVALCANTE	***9221-53	17/03/2021
57	11611842	ANA PAULA PEREIRA DIAS	***9951-21	06/01/2021
58	116965401	ANA RUBIA ALVES DE SOUZA LIMA	***9201-06	01/01/2021
59	11707641	ANA THERRA MANDUCA SOARES ROVERSSI	***9051-40	12/05/2021
60	116101823	ANA VITORIA DOS SANTOS RODRIGUES NOLETO	***9231-11	31/12/2020
61	7693008	ANALDES CARVALHO PIRES DE CERQUEIRA	***9571-15	31/01/2021
62	11238825	ANDERSSON DIAS DA COSTA	***901-64	31/12/2020
63	116961411	ANDRE ALMEIDA DOS SANTOS ARAUJO	***915-22	26/12/2020
64	7722605	ANDRE CLEMENTE MORAES	***966-67	31/12/2020
65	111670175	ANDRE CUNHA SILVA	***901-00	31/01/2021
66	115752603	ANDRE LUIZ BATISTA DA SILVA	***9731-08	26/01/2021
67	9403106	ANDRE MAIA	***951-72	26/01/2021

Os milhares de contratos temporários, firmados precariamente e sem qualquer publicidade em 2022, não serviram para atender à situação emergencial, muito menos para corrigir déficit de pessoal, haja vista não haver encerramento de contratos temporários já existentes.

Constata-se duas situações graves praticadas pelo Requerido. A primeira, que é a exoneração de servidores de livre nomeação, retirando dos quadros aqueles indicados pelo ex-governador Mauro Carlesse e seus aliados, e substituindo-os por cabos eleitorais que iriam garantir sua reeleição.

A segunda, é que apesar do direito de livre contratação do Estado, ressalvado o disposto no artigo 73, já citado, nota-se vultoso inchaço na máquina pública, referente a formalização de milhares de contratos temporários desnecessários, aos quais, ante a precariedade, dificulta o acesso a provas mais contundentes, pelo que se faz necessário acionar esta Especializada.





Isto porque, cópias de contratos, folhas de pagamento, testemunhas, atos de publicidade, acesso ao Portal da Transparência, tornam-se de difícil obtenção, pois os contratados se veem endividados moralmente com o candidato Requerido, e, mesmo aqueles que ousam questionar o método utilizado, não possuem meios de prova, já que, o que se tem notícia é que estes não têm acesso à via dos contratos que assinaram, justamente para se evitar a produção de prova dessas contratações.

Em buscas sobre os dados das contratações temporárias no Portal da Transparência, localiza-se, com dificuldade, o que seria, em tese, a efetivação das contratações nas pastas, ausente qualquer campo mencionando a motivação/necessidade pública, em ofensa ao princípio da transparência.

As contratações temporárias realizadas foram realizadas sem o fornecimento de qualquer documento, cópia, ou expedição de documentação específica, e ainda, **sem publicação no diário oficial**, ou seja, fixa com o **contratado um compromisso sigiloso**.

Através de pesquisas, encontra-se servidores que estão na folha de pagamento de agosto, mas não estavam nas folhas de pagamento anteriores, evidenciando que existem contratados recentes.

Apesar do inchaço da máquina pública, com o aumento de gastos com contratos temporários em mais de R\$ 67 milhões, conforme noticiado em 21 de





agosto de 2022 no Blog do Luiz Armando⁸, há prejuízo na imediata comprovação de tais contratações, uma vez que o Governo age de modo sorrateiro, ocultando informações e documentos, esvaindo-se de publicar despesas públicas ao argumento de vedação da publicidade institucional.

O Investigado se vale da crise econômico-sanitária, provocada pela pandemia de Covid-19, que levou inúmeras pessoas à situação de vulnerabilidade financeira, para encabrestá-las com um emprego público temporário, sob a promessa de manutenção caso venha a ser reeleito.

Em sequência, resta evidenciar também que parte dessas contratações podem ter sido realizadas após 02 de julho de 2022, em período vedado por força do artigo 73, inciso V da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

⁸ <https://www.luizarmandocosta.com.br/noticia/gastos-com-contratos-temporarios-de-janeiro-a-julho-foram-r-67-milhoes-superiores-aos-r-770-milhoes-da-loa-para-o-ano-todo-orcamento-foi-calibrado/39181>





- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

Nota-se, a partir do acima colacionado, que é vedado ao agente público em exercício, no período de 03 meses que antecedem ao pleito eleitoral até a posse dos eleitos a contratação, admissão ou exoneração de pessoal, observadas as ressalvas das alíneas “a” a “e”.

As referidas contratações foram formalizadas sem qualquer demonstração do excepcional interesse público, com pretensões nitidamente eleitoreiras, com clara aptidão de interferência na isonomia entre os candidatos e influenciar na legitimidade do pleito, caracterizando abuso de poder político, vedado pelo art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

As contratações temporárias, realizadas em ano eleitoral, em grande quantidade, de forma precária e sigilosa – visando ocultação de provas -



denotam gravidade apta à caracterização do ato abusivo, pois considerando-se que o funcionalismo público possui importante papel na economia do estado, as ações do poder público nessa área repercutem de forma significativa, influenciando de modo expressivo no ânimo dos eleitores, estando demonstrada a gravidade das circunstâncias, conforme dispõe o art. 22, XVI, da LC nº 64/90.

É lícito o exercício das funções do Poder Executivo, atinentes à consecução de políticas públicas essenciais e de relevante interesse público, o que não ocorreu no caso concreto, onde as contratações ocorreram de forma indiscriminada, independente de forma ou função, de forma precária, informal, sigilosa e obscura. Essa atuação não pode se pautar na utilização desses mecanismos como forma de alavancar a candidatura das partes, pois ao invés de trazer benefícios à população, a Administração tenciona para gerar desequilíbrio no pleito eleitoral e, como se sabe, instabilidade no governo que se seguirá.

Conquanto seja desnecessário se perquirir se o abuso cometido contribui ou não para modificar o resultado das eleições, as circunstâncias fáticas revelam gravidade suficiente para caracterização da conduta abusiva, consoante determina o art. 22, XVI, da Lei Complementar 64/90.

Vale reprimir que as contratações tendenciosas não favorecem apenas os indivíduos admitidos, alcançando familiares e amigos, gerando um efeito cascata positivo que se estende de forma ramificada por todo o estado.



Em adição, além de afrontar a norma especial eleitoral, o ato lícito praticado pelo atual governador, candidato à reeleição, caracterizado mediante o excessivo número de servidores vinculados através de contratos temporários, há evidente burla à norma principiológica do concurso público, prevista na Carta Magna, e, por consequência, aos princípios da isonomia, proporcionalidade e da moralidade pública, conforme se infere do artigo 37, incisos II e V, da CF/88.

O concurso é a regra, sendo, pois, oportuna e necessária a sua obrigatoriedade, demonstrando-se o cuidado com coisa pública, prestigiando-se a competência e a valorização do saber que, via de regra, assim são obtidas para o ingresso no quadro de funcionários. A exceção à obrigatoriedade dos concursos para investidura em cargo ou emprego público está prevista no art. 37, IX, da CF/88⁹.

Como se vê, trata-se de exceção que prevê certos requisitos para sua aplicação, de modo que, sem o preenchimento destes, torna-se nula a contratação.

No caso, a irregularidade das contratações advém da ausência da presença dos requisitos, em especial, a falta de “excepcional interesse público”, de modo que, dado o período em que ocorreram, além de configurar ato de improbidade administrativa a ser apurado na via adequada, atrai a competência desta Justiça Especializada para apurar o fato sob o viés da finalidade eleitoral.

⁹ Art. 37, IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.





A configuração de abuso de poder não exige a demonstração do nexo de causalidade, entendido esse como a comprovação de que o candidato foi eleito efetivamente devido ao ilícito ocorrido, mas que fique demonstrada a gravidade das condutas quanto à interferência na legitimidade do pleito, ressaltando que, no caso, além de serem extremamente gravosas, as práticas irregulares aqui apontadas têm capacidade e potencial para influenciar o eleitorado.

Assim, valorados os fatos e o direito posto, percebe-se, claramente, de maneira absolutamente certa, que a atual gestão do Estado do Tocantins cometeu ato abusivo, devido à gravidade das circunstâncias, além de afrontar, mitigar e até aniquilar a necessária isonomia na disputa das eleições.

3.1 - DA CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE

É consabido que a legislação eleitoral, mais precisamente a Lei nº 9.504/97 e a Lei Complementar nº 64/90, disciplinam a disputa eleitoral, assegurando a normalidade e a legitimidade das eleições e a igualdade de oportunidade entre os candidatos. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, no seu art. 14, § 9º, dispõe:





Art. 14 A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 9º Lei Complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a proibição administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.**

Os limites estabelecidos pela legislação eleitoral encontram-se umbilicalmente ligados aos limites da regularidade administrativa das ações de governo, que quando praticados com manifesto desvio de finalidade ou abuso de poder devem ser corrigidas sob a tutela eleitoral.

O convencimento dos eleitores é, em uma última análise, o fim da campanha eleitoral. Porém, não pode ser feito de qualquer modo, por meio da adoção de técnicas e mecanismos que comprometam o necessário equilíbrio da disputa entre os candidatos e que viciem a vontade livre e soberana dos cidadãos votantes.

Assim, são categoricamente repelidos pelo ordenamento jurídico o uso abusivo do poder econômico ou político, o uso indevido dos meios de





comunicação social, o uso da máquina administrativa, além de outras condutas em relação as quais a legislação atribui à determinadas práticas ilícitas e, para inibi-las, impõe as devidas sanções.

No caso vertente, emerge incontroverso do substrato fático anteriormente delineado e do exame do vasto acervo probatório carreado aos autos que as condutas descritas caracterizam manifesto e indisfarçável abuso do poder político e/ou de autoridade e uso indevido dos meios de comunicação social em benefício do candidato investigado, amoldando-se, com precisão, ao previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 que prescreve:

“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando **fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político**, obedecido o seguinte rito: (...)”

O abuso de poder político ou de autoridade se consubstancia na "*prática, por quem exerce autoridade estatal*". De **atos inerentes a cargos ou funções públicas que venham a favorecer, direta e indiretamente, partido político, coligação ou candidato**, segundo ensinamentos de José Jairo Gomes:



“(...) é intuito que a máquina administrativa não possa ser colocada a serviço de candidaturas no processo eleitoral, já que desvirtuaria completamente a ação estatal, além de desequilibrar o pleito - ferindo de morte a isonomia que deve permear as campanhas e imperar entre os candidatos - e fustigar o princípio republicano, que repudia tratamento privilegiado a pessoas ou classes sociais... ante a sua elasticidade, o conceito em foco pode ser preenchido por fatos ou situações tão variados quanto os seguintes: uso, doação ou disponibilização de bens e serviços públicos, desvirtuamento de propaganda institucional, manipulação de programas sociais, contratação ilícita de pessoal, ameaça de demissão ou transferência de servidor público”.

Na linha da jurisprudência dominante do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, configura-se o abuso do poder político quando demonstrado que o **agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, pratica conduta que, aparentemente visando à satisfação do interesse da coletividade, tem como finalidade imediata promover favorecimento de alguma candidatura**, divorciando-se da consecução do interesse público primário que deve nortear o desempenho da atividade administrativa, comprometendo a normalidade e legitimidade do pleito.



4. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Das condutas perpetradas pelos Investigados, resta configurada a prática de abuso do poder político, de autoridade, econômico, além do uso indevido dos meios de comunicação.

Não é novidade que o interstício temporal entre a instauração do processo e o proferimento de provimento definitivo apresenta demasiados percalços, em ordem a inviabilizar a efetiva realização de direitos. Existem situações em que o tempo utilizado para obtenção da certeza processual com a tutela final é tão grande que o próprio titular do direito terá sucumbido.

Partindo dessas premissas, Marcelo Abelha assevera que *“o tempo é amigo da estabilidade da situação lamentada, no que quanto mais o processo demora para efetivar o resultado pretendido, tanto mais tempo permanecerá de pé a situação injusta, causando danos ao longo do seu curso”*¹⁰.

Desse modo, as situações de urgência precisam ser rapidamente debeladas, sob pena de o risco que surge iminente deixar de ser abstrato e passar a ser concreto, tornando inútil e sem razão de ser uma proteção tardia.

A teor do comando inscrito no art. 300 do Código de Processo Civil, *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a*

¹⁰ ABELHA, Marcelo. Manual de direito processual civil. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 382



probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Conforme o escólio da Professora Ada Pellegrini Grinover, “os provimentos cautelares fundam-se na hipótese de um futuro provimento definitivo favorável ao autor (*fumus bonis juris*): verificando-se cumulativamente esse pressuposto e o do *periculum in mora*, o provimento cautelar opera em regime de urgência, como instrumento provisório sem o qual o definitivo poderia ficar frustrado em seus efeitos. Assim, a garantia cautelar surge como que posta a serviço da ulterior atividade jurisdicional, que deverá restabelecer, definitivamente, a observância do direito: é destinada não tanto a fazer justiça, como a dar tempo a que a justiça seja feita”¹¹.

No caso, a probabilidade do direito repousa na demonstração dos fatos indícios e provas de contratação de influenciadores digitais para a divulgação de propaganda eleitoral dos Investigados em seus perfis, em afronta à expressa vedação legal, assim como o excesso de contratação de servidores por meio de nomeações para o exercício de cargos comissionados, bem como por meio da formalização de contratos temporários.

Em relação ao *periculum in mora*, consubstancia-se no evidente risco de que os Investigados ajam de modo a ocultar documentos e coagir

¹¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. Teoria Geral do Processo. 28. Ed. São Paulo: Malheiros, p. 353.





testemunhas, obstruindo a regular e minuciosa investigação que se demanda para a averiguação dos ilícitos noticiados na presente demanda.

Desta forma, o pedido de concessão de tutela de urgência, *inaudita altera pars*, se mostra necessário para:

a) seja oficiada a rede social **FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.347.016/0001-17, com endereço declarado na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, n. 700, 5 Andar, Ed. Infinity Tower, Norte, Itaim Bibi, São Paulo, para que forneça os dados cadastrais das páginas/perfis indicados como contratados, a exemplo do nome completo do administrador, endereço e número de telefone de todos os perfis dos influenciadores indicados nos links abaixo:

- Jhuly Vaz - <https://www.instagram.com/jhulyvaz/>
- Khauê Parente- <https://www.instagram.com/khauparente/>
- Liel Fernandez - https://www.instagram.com/liel_pmw/
- Victoria Miranda -
<https://www.instagram.com/victoriamirandamm/>
- Cristiane Dalastra -
<https://www.instagram.com/crisdalastra/>
- Felype Stival - <https://www.instagram.com/felpstival/>
- JEFF - O carinho das danças -
<https://www.instagram.com/jeff.tj/>





- Dara Saionara - <https://www.instagram.com/darasaionara/>
- Lanessa Vilela - <https://www.instagram.com/lanessavilela/>
- Ana Clara Alencar -
https://www.instagram.com/anaclaraalencar_/
- Ianna Sabrina - <https://www.instagram.com/iannasabrina/>
- Khalyne Silva - <https://www.instagram.com/khalynnes/>
- Ileana Oliveira - <https://www.instagram.com/ileane.oliveira/>
- Rafael Martins -
<https://www.instagram.com/rafaelmartiinss/>
- Lara Gabriella - <https://www.instagram.com/laragabriella/>
- Tânia Ribeiro - <https://www.instagram.com/taniaribeiroto/>
- Brenda Lazzaretti-
<https://www.instagram.com/brendalazzaretti/>
- Rafaela cardoso -
<https://www.instagram.com/rafacardosc/>
- Rauillys Poolcster -
<https://www.instagram.com/rauillysoficial/>
- Vitória Benati - <https://www.instagram.com/vibenati/>
- Tocas House - <https://www.instagram.com/tocashouse/>
- Giovanna Zensque -
<https://www.instagram.com/giovannazensque/>
- Stênia Morais - <https://www.instagram.com/steniamorais/>
- Elma Camargo -
<https://www.instagram.com/elminhafitness/>
- Cristiane Da Silva -
<https://www.instagram.com/cristiane.pmw/>



- b) uma vez obtidos os dados relativos aos influenciadores, conforme requerido na alínea “a” retro, que seja determinada a quebra de sigilo bancário de todas as pessoas identificadas, no período compreendido entre 16 de agosto a 02 de novembro de 2022;
- c) a notificação do Estado do Tocantins, através de seu Representante legal, para que apresente, no prazo de 48 horas, a **cópia de todos os contratos temporários**, com data de contratação compreendido entre 20 de outubro de 2021 a 02 de outubro de 2022.
- d) a notificação do Estado do Tocantins, através de seu Representante legal, para que apresente, no prazo de 48 horas, as dotações e previsões orçamentárias e financeiras, inerentes aos gastos com pessoal para o ano de 2022, bem como os valores efetivamente gastos até o dia 02 de outubro de 2022, mês a mês, especificados os gastos relativos aos cargos efetivos, comissionados e contratados, bem como os órgãos de lotação.



Nesse o contexto, requer a esta Corte Egrégia a concessão da tutela de urgência nos moldes acima requeridos, já que resta evidente que, aguardar o julgamento do mérito, implica em nítido perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

5. DAS PROVAS

Pugna-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial com os documentos juntados a esta petição exordial, bem assim com a oitiva das testemunhas abaixo arroladas, e outras provas que se fizerem necessárias e oportunamente requeridas:

- I. JHULY VAZ- @JHULYVAZ
- II. LANESSA VILELA - @LANESSAVILLELA
- III. FELYPE STIVAL - @FELPSTIVAL
- IV. DARA SAIONARA - @DARASAIONARA
- V. STÊNIA MORAIS - @steniamorais
- VI. RAUILLYS @rauillysoficial
- VII. IANNA SABRINA - @iannasabrina
- VIII. VICTORIA MIRANDA - @VICTORIAMIRANDAMM
- IX. GIOVANNA ZENSQUE - @giovannazensque
- X. RAFA CARDOSO - @rafacardosc
- XI. ILEANE OLIVEIRA - @ileane.oliveira
- XII. KHALYNNE SILVA - @khalynnes



6. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer a Vossa Excelência:

a) A concessão de tutela de urgência *inaudita altera pars* para que:

a.1) seja oficiada a rede social **FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.347.016/0001-17, com endereço declarado na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, n. 700, 5 Andar, Ed. Infinity Tower, Norte, Itaim Bibi, São Paulo, para que forneça os dados cadastrais das páginas/perfis indicados como contratados, a exemplo do nome completo do administrador, endereço e número de telefone de todos os perfis dos influenciadores indicados nos links abaixo:

- Jhuly Vaz - <https://www.instagram.com/jhulyvaz/>
- Khauê Parente- <https://www.instagram.com/khaueparente/>
- Liel Fernandez - https://www.instagram.com/liel_pmw/
- Victoria Miranda -
<https://www.instagram.com/victoriamirandamm/>
- Cristiane Dalastra -
<https://www.instagram.com/crisdalastra/>
- Felype Stival - <https://www.instagram.com/felpstival/>
- JEFF - O carinha das danças -
<https://www.instagram.com/jeff.tj/>





- Dara Saionara - <https://www.instagram.com/darasaionara/>
- Lanessa Vilela - <https://www.instagram.com/lanessavilela/>
- Ana Clara Alencar -
https://www.instagram.com/anaclaraalencar_/
- Ianna Sabrina - <https://www.instagram.com/iannasabrina/>
- Khalyne Silva - <https://www.instagram.com/khalynnes/>
- Ileana Oliveira - <https://www.instagram.com/ileane.oliveira/>
- Rafael Martins -
<https://www.instagram.com/rafaelmartiinss/>
- Lara Gabriella - <https://www.instagram.com/laragabriella/>
- Tânia Ribeiro - <https://www.instagram.com/taniaribeiroto/>
- Brenda Lazzaretti-
<https://www.instagram.com/brendalazzaretti/>
- Rafaela cardoso -
<https://www.instagram.com/rafacardosc/>
- Rauillys Poolcster -
<https://www.instagram.com/rauillysoficial/>
- Vitória Benati - <https://www.instagram.com/vibenati/>
- Tocas House - <https://www.instagram.com/tocashouse/>
- Giovanna Zensque -
<https://www.instagram.com/giovannazensque/>
- Stênia Morais - <https://www.instagram.com/steniamorais/>
- Elma Camargo -
<https://www.instagram.com/elminhafitness/>
- Cristiane Da Silva -
<https://www.instagram.com/cristiane.pmw/>





- Eduarda Cavalcante - <https://www.instagram.com/dudacavalcantie/>
- Isabel Wedling - <https://www.instagram.com/isabelwaquino/>

a.2) uma vez obtidos os dados relativos aos influenciadores, conforme requerido na alínea “a” retro, que seja determinada a quebra de sigilo bancário de todas as pessoas identificadas, no período eleitoral compreendido entre 16 de agosto a 02 de novembro de 2022;

a.3) seja intimado o Estado do Tocantins, através de seu Representante legal, para que apresente, no prazo de 48 horas a **cópia de todos os contratos temporários**, com data de contratação compreendido entre 20 de outubro de 2021 a 02 de outubro de 2022.

a.4) a notificação do Estado do Tocantins, através de seu Representante legal, para que apresente, no prazo de 48 horas, as dotações e previsões orçamentárias e financeiras, inerentes aos gastos com pessoal para o ano de 2022, bem como os valores efetivamente gastos até o dia 02 de outubro de 2022, mês a mês, especificados os gastos relativos aos cargos





efetivos, comissionados e contratados, bem como os órgãos de lotação.

- b) a citação dos Investigados, a fim de que, querendo, no prazo legal, ofereçam contestação acompanhada dos documentos e das provas que pretendem produzir;
- c) a notificação do Ministério Público Eleitoral para tomar conhecimento da presente demanda, para que atue no feito como fiscal do cumprimento da normas eleitorais;
- d) a dilação probatória, para que seja oportunizada a produção de prova testemunhal, documental e pericial, conforme necessário, com o fim de demonstrar a ilegalidade noticiada;
- e) após encerrado o prazo da dilação probatória, seja determinada a notificação do Ministério Público Eleitoral para manifestação, nos termos do art. 22, inciso X, da LC 64/90;
- f) no mérito, a procedência da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, confirmando a liminar, porventura concedida, com a condenação dos Investigados nas penalidades insertas no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, decretando a cassação dos seus registros de candidatura, ou, acaso eleitos, a declaração judicial de impedimento de diplomação, diante da gravidade dos fatos, e, se já diplomados, seja decretada a perda dos diplomas por ventura expedidos à WANDERLEI BARBOSA CASTRO e





LAUREZ DA ROCHA MOREIRA, com a aplicação da sanção de inelegibilidade dos mesmos pelo período de 08 (oito) anos, conforme disposto na LC nº 64/90.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Palmas - TO, 27 de setembro de 2022.



LEANDRO MANZANO SORROCHE

OAB/TO 4.792



RONÍCIA TEIXEIRA DA SILVA

OAB/TO 4.613



**SINTHIA FERREIRA CAPONI
MENDONÇA**

OAB/TO 6.536



ANA JÚLIA F. DOS S. AIRES

OAB/TO 6.792



CAYO BANDEIRA COELHO

OAB/TO 8.850




DIOGO KARLO SOUZA PRADOS

OAB/TO 5.238



ADRIANA DE C. CAVALCANTE

OAB/TO 8.713




**DHIOGENNES A. PEREIRA
ARAÚJO**

OAB/TO 10.366






DANIEL THOMA ISOMURA
OAB/TO 5.307


JOÃO PEDRO P. NOBREGA
Assistente Jurídico

Isabella Batista Lima
Assistente Jurídico

